



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MAHS

Sessão de 13 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.968

Recurso nº: 65.739 - PIS DEDUÇÃO - EXS. DE 1987 e 1988

Recorrente: SALETE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA

Recorrido: DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC

PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALETE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-7.964, de 13/12/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1993


CELÍ DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM

SESSÃO DE:

24 FEV 1994


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con—
v.v.



lheiros: Márcio Machado Caldeira, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado), Hissao Arita e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos, Afonso Celso Mattos Lourenço e José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros justificadamente.

A handwritten signature in black ink, located in the upper right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a cursive representation of a name, possibly "Celso" or "Afonso".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10983/006.931/90-33

RECURSO Nº: 65.739

ACORDÃO Nº: 105-7.968

RECORRENTE: SALETE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 02 a 06.

Trata-se de tributação decorrente de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição preparadora sob o nº 10983/006.929/90-91.

Neste autos, cogita-se da cobrança da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, de acordo com o que determina o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, relativa ao(s) exercício(s) de 1987 e 1988.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a recorrente limitou-se a apontar a conexão dos lançamentos, aproveitando a este processo os argumentos apresentados na impugnação do processo principal.

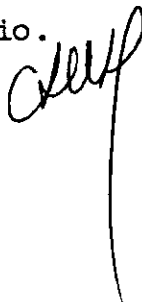
Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 21 e 22.

Acórdão nº 105-7.968

Dessa decisão, a contribuinte inconformada apresentou recurso voluntário de fls. 23 e 24.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'G. L. P.', with a long vertical line extending downwards from the end of the signature.

Acórdão nº 105-7.968

V O T O

Conselheira CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais.

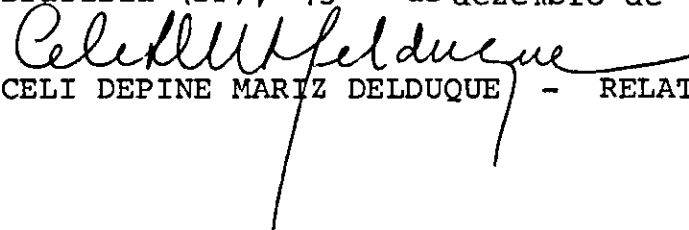
Conforme visto no Relatório, a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra pessoa jurídica, da qual recorrente é sóci quotista.

Os lançamentos, principal e decorrente, têm o mesmo embasamento fático, guardando, portanto, estreita relação de causa e efeito.

Nestes autos, não foi identificado qualquer elemento novo que ensejasse conclusão diversa daquela a que chegou este Colegiado em relação ao processo principal, consubstanciado no Acórdão nº 105-7.964, de 13/12/93, que manteve parcialmente a exigência fiscal.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 1993.


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - RELATORA